



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 601 /2013
160ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 16.08.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2951/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2004.07258
RECORRENTE: CHRIS BERTHON IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover saída de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 07/2000, no montante de R\$ 488.553,59 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 83.054,11 // MULTA R\$ 146.566,08.

Nas informações complementares, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O contribuinte impugnou o lançamento. Alegando o seguinte:

- a) A ação fiscal seria nula em razão do cerceamento ao direito de defesa por falta de provas;
- b) A ação fiscal seria nula por extemporaneidade da ação fiscal em razão de ter ultrapassado o prazo de 60 dias; e
- c) A ação fiscal seria improcedente em razão de não haver vendido mercadorias sem documento fiscal, sendo inconsistente o levantamento fiscal.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nos mesmos termos em que proposto pela fiscalização.

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão singular, apresentando o competente Recurso Voluntário, no qual reiterou os mesmo argumentos de defesa.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 431/2006 recomendou a manutenção da procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho exarado.

O processo foi julgado na 158.^a sessão ordinária, realizada em 22 de setembro de 2006, onde a 1.^a Câmara de Julgamentos converteu o julgamento do processo em perícia.

Após a realização dos trabalhos periciais o ilustre perito apresentou laudo pericial concluindo que houve omissão de venda, no entanto, em valor inferior, no montante de R\$ 166.105,43.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover saída de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2000, no montante de R\$ 488.553,59 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme Relatório de levantamento de produção.

As nulidades levantadas pelo contribuinte quanto aos aspectos formais não merecem acolhida, pois, analisando os autos, não existe qualquer vício formal.

A infração é clara e precisa e foi desenvolvida dentro dos prazos estabelecidos pela legislação.

Além disso, quanto a alegada nulidade por falta de provas, a mesma também não merece prosperar, uma vez que o levantamento de produção permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas.

Em que pese a possibilidade de apuração de omissão de vendas através de levantamento de produção, o ilustre fiscal deixou de levar em consideração alguns elementos específicos da atividade industrial desenvolvida pela Recorrente.



Esse fato levou a conversão do julgamento em realização de perícia, no sentido de que fosse feito o levantamento fiscal levando em consideração alguns elementos fundamentais para apuração da realidade dos fatos.

Após a realização da perícia, o ilustre perito apurou, como base de cálculo, para infração de omissão de vendas, valor inferior ao apurado pela fiscalização.

O contribuinte não apresentou qualquer questionamento ao laudo pericial.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para a parcial procedência da autuação, conforme o laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	166.105,43
ICMS..... R\$	28.237,92
MULTA.....R\$	49.831,62
<u>TOTAL:.....R\$</u>	78.069,54



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CHRIS BERTHON IND. E COM. DE CONFECCÕES LTDA.** e recorrida **CEJUL**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar as preliminares de nulidade: 1. cerceamento ao direito de defesa por falta de provas e 2. nulidade por extemporaneidade da ação fiscal ter ultrapassado 60 dias. No mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de ~~novembro~~ setembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator